



ARAGARÇAS

Aragarças - Vara Criminal

DECISÃO

Processo nº 5302613-24.2024.8.09.0014

Polo ativo: Secretaria Da Segurança Pública

Polo Passivo: Gil De Tal

Trata-se de processo criminal em que figuram como réus **PAULO HENRIQUE GARCIA, SERGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR e NILSON APARECIDO CEBALHO TEIXEIRA**, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Consta dos autos que os mandados de prisão preventiva foram expedidos em 18/07/2024 (evento 9) e cumpridos em 02/11/2024, em face de Paulo Henrique Garcia (evento 17), e em 01/11/2024, em relação a Sérgio Reis De Oliveira Júnior (evento 23).

Audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 29/04/2025 (evento 107). Aberta a audiência, verificou-se a ausência das testemunhas da acusação que não foram intimadas, gerando a impossibilidade da audiência em virtude de falha da escrivania, oportunidade que a defesa requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo (evento 131).

O Ministério Público apresentou manifestação (evento 133).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma constitucional é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a demora na prestação jurisdicional, particularmente em casos que envolvem réus presos, acarreta inegável constrangimento.

No caso dos autos, verifica-se que os réus **Paulo Henrique Garcia e Sérgio Reis De Oliveira Júnior** encontram-se presos preventivamente desde novembro de 2024, portanto, há aproximadamente 6 (seis) meses, sem que o feito tenha alcançado sequer a fase de instrução processual, não tendo havido a citação do réu Nilson.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo não se limita à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferida à luz do princípio da razoabilidade,

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ARAGARÇAS - VARA CRIMINAL
Usuário: Luciana Carla Altoe de Lima Falcão - Data: 29/04/2025 20:46:04



considerando-se as peculiaridades do caso concreto, a complexidade do feito, o número de réus, a pluralidade de testemunhas e a necessidade de expedição de cartas precatórias. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula 64 do STJ, segundo a qual: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Contudo, no caso em análise, observo que a marcha processual sofreu significativos entraves que não podem ser atribuídos à defesa, mas decorrem da própria burocracia estatal, mormente no que tange à expedição e cumprimento de cartas precatórias.

Com efeito, constata-se que a carta precatória para citação do réu **Sérgio Reis De Oliveira Júnior** foi expedida em 04/02/2025 (evento 71), mas somente em 25/03/2025 houve a confirmação de seu recebimento pelo juízo deprecado (evento 123). Da mesma forma, a carta precatória para intimação de **Nilson Aparecido Cebalho Teixeira** foi expedida em 04/02/2025 (evento 72) e até o presente momento não há notícia de seu cumprimento.

Nesse contexto, evidente que o prazo de prisão já ultrapassou os limites da razoabilidade, mormente considerando-se que os réus **Paulo Henrique Garcia e Sérgio Reis De Oliveira Júnior** encontram-se presos preventivamente há quase 6 (seis) meses, **sem que tenha sido iniciada a instrução processual e efetivada a citação do réu Nilson** - tal situação configura evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois transcorrido em muito o prazo de 90 dias estabelecido no art. 412 do CPP.

De fato, como aponta o *Parquet*, os requisitos do art. 312 do CPP foram devidamente analisados quando da decretação da prisão preventiva. Contudo, a existência desses requisitos, por si só, não autoriza a manutenção indefinida da custódia cautelar quando se verifica o transcurso de lapso temporal incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

Cumprе ressaltar que a prisão preventiva é medida excepcional que, mesmo quando presentes seus requisitos autorizadores, deve respeitar balizas temporais razoáveis. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido:

"A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana (...). O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (...), traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional." (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello)

O Ministério Público sustenta que não se verifica constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na condução do feito, invocando que a aferição do excesso de prazo deve ser realizada de forma casuística, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deveras, tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados citados pelo órgão ministerial. Contudo, a



aplicação desses precedentes deve ser feita com a devida adequação ao caso concreto.

Nos precedentes citados, o STJ afastou o constrangimento ilegal em situações em que o processo já estava em fase avançada. A situação dos autos é substancialmente diversa: após 6 meses de prisão, a instrução sequer foi iniciada, tendo a audiência designada sido frustrada por falha da própria escrivania, que não providenciou a intimação das testemunhas de acusação, nem houve citação do réu Nilson.

Cabe destacar que o próprio STJ reconhece a existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo decorre de desídia do aparato estatal:

“2. Entretanto, a prisão cautelar é medida excepcional, de caráter provisório. Por isso, o seu prolongamento injustificado e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado, mormente como, in casu, quando impede o Paciente de cumprir a pena no regime semiaberto a que foi beneficiado pelo Juízo das Execuções Penais, na execução de pena relativa ao delito de tráfico de drogas. 3. Prisão em decorrência de cumprimento de pena por outro delito que não afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo. (...)

(HC n. 188.564/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 13/5/2011.)”

O Ministério Público menciona o prazo global de 178 dias para o encerramento da instrução da primeira fase dos processos que tramitam sob o rito do júri, reconhecendo que tal prazo foi ultrapassado, mas argumentando que não se trata de prazo peremptório.

Ocorre que, ainda que não seja peremptório, esse parâmetro temporal estabelecido constitui importante referencial para a aferição da razoabilidade da duração da prisão preventiva.

No caso em análise, esse prazo já foi excedido e sequer houve o início da instrução, o que revela um cenário de evidente excesso de prazo, especialmente considerando que não há perspectiva concreta de quando efetivamente se iniciará a instrução processual, tendo em vista a pendência de cumprimento de cartas precatórias e a necessidade de redesignação da audiência.

O Ministério Público alega em sua manifestação que "é evidente que a liberdade de todos os réus coloca em risco a ordem pública, pois praticaram crime gravíssimo, mediante emboscada e por motivo torpe, em concurso com outros sujeitos ainda não identificados". Tal fundamentação, entretanto, centra-se unicamente na gravidade abstrata do delito, o que não constitui, por si só, motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao reconhecer que a gravidade abstrata do delito, por si só, não constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. **GRAVIDADE**



ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. PRESENÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. 2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória. 3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se Edição nº 0 - Brasília, Publicação: quinta-feira, 20 de outubro de 2022 Documento eletrônico VDA34246520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/10/2022 19:30:37 Publicação no DJe/STJ nº 3501 de 20/10/2022. Código de Controle do Documento: 31c2b837-de18-446f-aeff-aa2b0a31006f apresente motivo concreto para tanto. (HC n. 362.072/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017, grifei.)

O Ministério Público alega, ainda, que a instrução processual não se findou em razão da "extrema complexidade da investigação policial", do advento do recesso forense após a conclusão do inquérito e da pluralidade de réus com defesas técnicas distintas.

Tais argumentos não se sustentam diante do caso concreto. A alegada "extrema complexidade" da investigação policial não se revela nos autos, tratando-se de homicídio com três réus identificados, sem indícios de organização criminosa complexa ou esquema sofisticado que demandasse investigação com parâmetros além do comum para crimes desta espécie. E, repito, não se verifica, em análise detida aos autos, qualquer prática investigativa que tenha demandado tempo acima do comum.

Quanto ao recesso forense, trata-se de evento previsível que não pode ser invocado como justificativa para a delonga processual, especialmente considerando que o recesso tem duração limitada e não seria suficiente para justificar atraso de meses na tramitação do feito.

No que tange à pluralidade de réus e defesas técnicas distintas, o Ministério Público menciona que as defesas "em dado momento processual, pleitearam a própria postergação da apresentação da resposta à acusação" (evento 62). Contudo, tal circunstância isolada não é suficiente para justificar o excesso de prazo, pois foi episódio pontual que não corresponde a um padrão de conduta protelatória da defesa ao longo do processo. Além disso, a principal causa da delonga processual não foi esse episódio, mas sim a demora na expedição e cumprimento das cartas precatórias e a falha na intimação das testemunhas para a audiência designada e ausência de citação do réu Nilson.



Aliás, destaco que na audiência realizada nesta data (29/04/2025), a defesa dos réus insistiu veementemente na realização da audiência de instrução, mesmo diante da constatação da ausência das testemunhas de acusação não intimadas, o que evidencia claramente a vontade da defesa em contribuir para o célere andamento do processo.

Tal postura é diametralmente oposta à alegação de que haveria qualquer intuito protelatório por parte da defesa, e corrobora o entendimento de que a delonga processual decorre exclusivamente de fatores atribuíveis ao aparato estatal, e não aos réus ou às suas defesas.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, deve ser exceção, e não regra, nos termos do artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal, que preconiza que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Assim, dada a excepcionalidade da segregação cautelar, não se pode admitir a manutenção dos réus em cárcere por prazo superior ao razoável, sob pena de se converter a custódia preventiva em verdadeiro cumprimento antecipado de pena, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência.

Importante salientar que o excesso de prazo não pode ser justificado pelo acúmulo de serviço do Poder Judiciário ou pela deficiência da estrutura do sistema judiciário, pois tais circunstâncias não podem ser imputadas aos réus, que não podem sofrer as consequências de eventuais falhas na prestação jurisdicional.

No caso em apreço, a morosidade na tramitação do feito não pode ser imputada às defesas dos réus, mas decorre de fatores alheios à sua atuação, como a dificuldade no cumprimento das cartas precatórias expedidas para citação e intimação dos réus e a falha da escrivania na intimação das testemunhas da acusação.

Nesse contexto, entendo que a manutenção da prisão preventiva dos réus **Paulo Henrique Garcia e Sérgio Reis De Oliveira Júnior** configura evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que impõe o seu relaxamento, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.

Ressalto, contudo, que o relaxamento da prisão preventiva não implica liberdade plena dos réus, mostrando-se adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Quanto à menção feita pelo Ministério Público sobre os antecedentes criminais de Sérgio, que possui "extensa ficha de antecedentes criminais" (evento nº 7), esta circunstância, por si só, não é suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva por prazo irrazoável. A existência de antecedentes criminais pode ser adequadamente enfrentada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, proporcionais à situação específica do réu, conforme será determinado nesta decisão.

Ante o exposto, **RELAXO** as prisões preventivas de **PAULO HENRIQUE GARCIA e SÉRGIO REIS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, em razão do excesso de prazo e **DETERMINO** aos réus as seguintes medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal:



1. Comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem intimados;
2. Comparecimento mensal em juízo, para informarem e justificarem as atividades, mantendo sempre atualizado o endereço residencial;
3. Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial.

Expeçam-se os competentes **alvarás de soltura**, a serem cumpridos se por outro motivo não estiverem presos.

Comunique-se, com urgência, aos estabelecimentos prisionais onde os réus estão custodiados para cumprimento desta decisão.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se os advogados dos réus.

Ciência às autoridades policiais.

Cumpra-se, com urgência.

Aragarças, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Yasmmmin Cavalari

Juíza Substituta

